



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128343-22.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar de incompetência territorial e declararam nula a sentença, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1128343-22.2022.8.26.0100

Apelante: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Apelada: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

Autos em primeiro grau nº: 1128343-22.2022.8.26.0100

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22883

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Sentença que julgou o pedido procedente. Insurgência da ré.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Preliminar acolhida. A sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material, não abrangendo os de natureza processual, como a definição da competência, de forma que inaplicável o art. 101, I, CDC, no que concerne à escolha pela parte seguradora do foro de seu domicílio para o ajuizamento de demanda regressiva. Competência para o processamento e julgamento da causa que se firma pelo local da sede da pessoa jurídica requerida, a teor do disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil vigente (artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do CPC/1973). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença nula.

Preliminar de incompetência territorial **acolhida**.

Cuida-se de apelação interposta por **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A** contra a sentença que, nos autos da “Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos”, movida em seu desfavor por **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida a restituir à seguradora autora o valor de R\$ 13.611,77.

Em suas razões, a ré suscita preliminar de incompetência territorial.

No mérito, alega que deve ser reformada a sentença, pois os danos elétricos alegados não tiveram origem em falha de prestação de serviço de energia.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 277-315.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial da Ação Regressiva.

Ab initio, em suas razões, a apelante suscita preliminar de incompetência territorial.

Assiste-lhe razão.

Isso ocorre porque, ainda que a autora (seguradora) se sub-rogue nos direitos dos consumidores, tal sub-rogação limita-se aos direitos materiais, não atingindo os direitos processuais, como o de ajuizamento na comarca de sua residência.

Nessa toada, a competência para o processamento e julgamento da causa firma-se pelo local da sede da pessoa jurídica requerida, a teor do disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil vigente (artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do CPC/1973).

Esse é o entendimento deste egrégio TJSP:

“RECURSO – O presente recurso deve ser conhecido, por aplicação do princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Na espécie, a postergação do julgamento da questão decidida pela r. decisão agravada e controvertida no presente feito – MM Juízo competente para o julgamento da ação – para o julgamento da apelação apresenta risco de manifesto prejuízo, ante a necessidade de produção de prova para o deslinde do feito. PROCESSO – Decisão que determinou à parte agravante a emenda da inicial para encaminhar o feito ao Juízo competente, seja a Comarca de Florianópolis/SC ou Blumenau/SC - A presente ação regressiva promovida pelo segurador sub-rogado contra a concessionária prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica, objetivando o ressarcimento de valores pagos ao segurado, em razão de danos a equipamentos eletrônicos, em

relação contratual, na qual o segurado é destinatário final, com uso residencial do serviço de energia elétrica, está subordinada ao CDC - A sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material, não abarcando os de natureza processual, como a definição da competência, de forma que inaplicável o art. 101, I, CDC, no que concerne à escolha pela parte seguradora do foro de seu domicílio para o ajuizamento de demanda regressiva - Descabe a declinação de ofício de competência territorial, em ação envolvendo direito pessoal, por se tratar de competência relativa, nos termos da Súmula nº33 do STJ - Reforma da r. decisão agravada que declinou, de ofício, da competência do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP para o processamento e julgamento de ação regressiva de seguro ajuizada pela parte agravante contra a agravada, determinando à parte autora agravante a emenda da inicial para encaminhar o feito ao Juízo da Comarca de Florianópolis/SC ou Blumenau/SC, antes mesmo da citação da parte ré para os termos da ação, fundamentada na aplicação do art. 53, IV, "a", CPC e não do art. 101, I, CDC, por se tratar de hipótese de competência territorial e relativa, a teor dos arts. 64 e 65, CPC/2015 e Súmula nº33, STJ, com determinação do prosseguimento da demanda perante o MM Juízo para o qual foi distribuída, ficando ressalvado à parte agravada o direito de arguição de incompetência em preliminar de contestação. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203946-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)."

"COMPETÊNCIA DE FORO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PREVALECIMENTO. SEGURADORA QUE NÃO DESFRUTA DO PRIVILÉGIO CONFERIDO AO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A seguradora, tendo realizado o pagamento correspondente à cobertura dos danos em favor das seguradas, assumiu o posicionamento respectivo, em virtude de sub-rogação, de modo que o contrato firmado se submete às regras consumeristas. 2. Alegada a incompetência de foro, por parte da ré, o Juízo acolheu a exceção, solução que deve prevalecer, pois o privilégio atribuído ao consumidor é personalíssimo (CDC, artigo 101, I), não conferindo à seguradora a possibilidade de optar pelo foro do próprio domicílio para demandar. 3. Essa é a orientação adotada pelo C Superior Tribunal de Justiça em situação análoga, e deve ser aplicada à hipótese. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206185-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS POR OSCILAÇÃO NA REDE

DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA NA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DE SEGURADOS. SUB-ROGAÇÃO QUE SE LIMITA AOS DIREITOS MATERIAIS, E NÃO PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Conflito de Competência nº 21.829-SP, firmou o entendimento de que "... a prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente, suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor". Ou seja, no caso de ajuizamento de ação regressiva por seguradora, não há como se aplicar a regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) [foro de domicílio da parte autora], mas aquela constante no art. 53, IV, "a", do CPC (foro do local do fato danoso). (TJSP; Agravo de Instrumento 2195444-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)."

Destarte, demonstrada a sede da pessoa jurídica e a ocorrência dos fatos em outra comarca, de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência e a declaração de nulidade do *decisum* profligado.

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL**, declaro a nulidade da sentença e determino a remessa dos autos ao juízo da Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, local da sede da pessoa jurídica requerida.

MARCOS GOZZO
RELATOR